

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2008, do Senador VALDIR RAUPP, que *acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**
RELATOR AD HOC: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2008, de iniciativa do Senador Valdir Raupp, que propõe classificar como prática abusiva, no âmbito da legislação consumerista, a imposição de limites mínimos de consumo em contratos de serviços de prestação continuada.

O autor da proposição exemplifica o suposto abuso com os serviços de telecomunicações e levanta críticas ao pagamento da assinatura básica na telefonia fixa.

O projeto insere no art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), dispositivo que veda a imposição de limites mínimos de consumo, a não ser nos casos em que os saldos possam ser acumulados para fruição posterior.

O PLS nº 340, de 2008, tramitava em conjunto com o PLS nº 91, de 2004, que foi arquivado ao final da legislatura anterior. Na nova tramitação definida pela Mesa, o projeto seguirá em caráter terminativo para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

A análise do referido projeto de lei foi bem feita em relatório apresentado, em 2009, pela Senadora Kátia Abreu, quando a matéria

encontrava-se sob apreciação da CMA. Em nossa avaliação, o PLS nº 340, de 2008, precisaria ser aprimorado em dois aspectos.

Em primeiro lugar, a redação **proposta afeta qualquer serviço de prestação continuada** e retira flexibilidade do mercado e dos órgãos reguladores para definir estruturas de preço condizentes com os distintos perfis de consumo. Entendemos que não há razão para condenar *ex ante* a existência de componentes de preço associados a expectativas de consumo, dado que essa estrutura de cobrança pode ser mais eficiente para a coletividade do que aquela que vincula estritamente o pagamento ao uso em cada período de tempo.

O serviço de limpeza urbana, por exemplo, impõe o pagamento de taxas a todos aqueles que residem na localidade, independentemente de quanto lixo produzam em dado período. O pagamento de mensalidades a associações atléticas e esportivas, que permite o acesso às dependências de um clube, também não depende de quantas vezes o associado utiliza o serviço por mês. Em tese, diversos serviços de prestação continuada, como o fornecimento de gás, de água e esgoto e de energia, podem ser oferecidos com uma estrutura de preços que contemple uma parcela fixa, sem que isso represente prejuízo ao consumidor.

Assim, se a intenção do projeto é modificar a realidade no setor de telecomunicações, recomenda-se que sua redação enfoque apenas tais serviços, e não todos aqueles oferecidos de forma contínua.

O segundo aspecto que merece ser corrigido é o entendimento de que a assinatura básica nos serviços de telecomunicações é prejudicial ao consumidor ou implica enriquecimento indevido da empresa.

A **prestação continuada de telefonia**, de banda larga e de TV por assinatura, entre outros, **depende do cabeamento de cada domicílio**, que está, em média, de dois a cinco quilômetros de distância do concentrador mais próximo. Portanto, independentemente do consumo de cada assinante, a empresa incorre em custos não desprezíveis de aluguel de postes e dutos, de instalação e manutenção, de depreciação de equipamentos, e até de reposição de cabos, frequentemente roubados.

Os custos fixos de um serviço de telecomunicações equivalem, tipicamente, a mais de 85% dos custos operacionais. Se a operadora tiver que remunerar todos esses custos com receitas que dependam exclusivamente do uso, os preços terão de se elevar acima da média atual, para compensar as flutuações e sazonalidades do consumo efetivo.

Uma estrutura de cobrança que não contemple parcela fixa **prejudicará os usuários com nível de consumo mais elevado e aqueles que desejam controlar seus gastos.** Para ilustrar essa afirmação, imaginemos a situação dos indivíduos que utilizam intensamente o telefone celular e que passem a ser obrigados, por lei, a optar por uma estrutura de preços semelhante à de um serviço pré-pago. Sem a assinatura mensal, que oferece à operadora uma expectativa mínima de receita, suficiente para reduzir ou eliminar a necessidade de cobranças extras desses indivíduos, o preço unitário (valor por minuto) de cada chamada certamente será mais alto, pois o risco de não-cobertura dos custos fixos aumenta.

A prática comercial em países onde a oferta de telecomunicações está mais adiantada do que no Brasil permite que o usuário pague **um valor fixo** por um acesso de banda larga e utilize, indistintamente, serviços de voz, vídeo e dados. Nesse sentido, o projeto também se contrapõe a alguns efeitos positivos do processo de convergência tecnológica.

Parece-nos louvável a proposta contida no relatório da Senadora Fátima Cleide, que não chegou a ser apreciado pela CMA à época em que foi apresentado: **exigir que haja planos de serviços de telecomunicações para todo tipo de usuário,** não apenas para os que podem e preferem pagar uma assinatura mensal. Para os cidadãos de baixa renda, por exemplo, deveriam estar disponíveis, na telefonia fixa e em outros “serviços medidos”, planos cujo valor devido associa-se estritamente ao uso no período.

Para os planos de serviço em que o nível de utilização não é aferido, ou cuja contabilização não afeta o valor a ser pago, não há nada a ser modificado. A competição no mercado e a vigilância do órgão regulador são os instrumentos eficazes para colocar os preços em um patamar adequado.

Nesse sentido, ao invés de impedir que existam contratos com franquias mínimas de consumo, julgamos mais sensato impor às

concessionárias de serviços de telecomunicações a oferta concomitante de planos cuja estrutura de preços não contenha valores desassociados do efetivo consumo, deixando a escolha a critério de cada consumidor.

Procedendo dessa forma, estimular-se-á o restante do mercado a inovar na oferta de planos para a telefonia fixa e, quiçá, para outros serviços essenciais de telecomunicações.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2008, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 02 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para tornar obrigatória a oferta de planos de serviço cuja estrutura tarifária contemple cobrança apenas pelo efetivo uso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 103.

.....
§ 5º É obrigatória a oferta de planos alternativos cuja estrutura tarifária contemple apenas valores associados ao consumo medido do serviço, resguardada a cobrança por serviços de instalação e de manutenção corretiva nas dependências do usuário.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 04/07/2012

Sen. Eduardo Braga,
Presidente

Sen. Sérgio Souza,
Relator ad hoc